



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362100

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001668-54.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante CLEITON DOS SANTOS COSTA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), LEME GARCIA E MARCOS ZILLI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal nº 0001668-54.2025.8.26.0026

Agravante: Cleiton dos Santos Costa

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juízo de Direito do DEECRIM da 3ª RAJ – Comarca de Bauru

Voto nº 2135

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Falta disciplinar de natureza grave reconhecida pela origem. Recurso defensivo. Absolvição descabida. Desclassificação da falta para de natureza média devida. Conduta que se subsume aos ilícitos administrativos previstos no art. 45, incisos I e X, da Resolução SAP nº 144, de 29 de junho de 2010. Agravante que se recusou a retornar à cela. Comportamento que não se revestiu de elevada gravidade, tampouco atentou contra a segurança do estabelecimento prisional. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de Agravo em Execução interposto por **Cleiton dos Santos Costa** contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Davi Marcio Prado Silva, do DEECRIM da 3ª RAJ – Comarca de Bauru, que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave, determinou a perda de 1/6 (um sexto) dos dias remidos e a remir anteriores à data do fato e o reinício da contagem do prazo para fins de progressão (fls. 37/39).

O agravante pretende, em síntese, a sua absolvição, seja por atipicidade formal ou material da conduta, seja por

insuficiência probatória. Subsidiariamente, postula a desclassificação da falta para de natureza média e, caso mantida a sua natureza grave, pleiteia a fixação da perda dos dias remidos e a remir anteriores ao fato no patamar mínimo legal (fls. 01/07).

O recurso foi regularmente processado, com oferta de contraminuta (fls. 43/46) e a decisão agravada foi mantida (fls. 47).

A d. Procuradoria de Justiça, por sua vez, manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 60/63).

Eis, em síntese, o relatório.

O reclamo comporta parcial provimento.

Contra o agravante foi instaurado procedimento disciplinar (nº 288/2024), porque, na data de 29/07/2024, nas dependências da Penitenciária “Rodrigo dos Santos Freitas”, de Balbinos, teria se recusado a retornar à cela 05, onde habitava.

Ao final do procedimento administrativo, a autoridade apuradora atribuiu ao sentenciado a prática da falta disciplinar de natureza grave prevista no artigo 50, inciso VI, cc. artigo 39, incisos II e V, da Lei de Execução Penal (fls. 25/26 e 27), conclusão ratificada pela decisão do Juízo da Execução Criminal (fls. 37/39).

E, como dito, o *decisum* hostilizado merece

reforma; não, todavia, para absolver o agravante, mas sim para desclassificar a falta que lhe foi imputada.

Ouvido em regular procedimento administrativo – frise-se, devidamente acompanhado de advogado – **Cleiton** aduziu ter contraído dívidas no pavilhão 06, tendo deixado o local tão somente para preservar a sua integridade física (fls. 21).

Já Adilson Nogueira e Lucas Sousa Santos, agentes penitenciários, reportaram o ocorrido (fls. 18 e 19). Segundo relataram, na data dos fatos, durante o procedimento de tranca do pavilhão 06, **Cleiton** se recusou a adentrar a cela 05 onde estava alocado, sem apresentar qualquer motivo plausível.

Como se vê, não há dúvidas quanto à dinâmica dos fatos, devidamente comprovada pelos relatos dos agentes penitenciários - que gozam de inequívoca presunção de veracidade e legitimidade -, assim como pela confissão do agravante.

Todavia, a indisciplina comum e sem maior relevância, como a exteriorizada pelo agravante, conquanto caracterize violação de dever, não configura infração disciplinar de natureza grave.

Com efeito, embora reprovável o comportamento do sentenciado, a afastar a alegação de atipicidade material, é certo que ele não se revestiu de elevada gravidade, tampouco abalou a disciplina ou a ordem do estabelecimento prisional, não sendo

razoável e proporcional qualificá-lo como falta grave.

Em verdade, a conduta de **Cleiton** mais se aproxima dos ilícitos administrativos previstos no artigo 45, incisos I e X, da Resolução SAP nº 144, de 29 de junho de 2010, a saber: *“Consideram-se faltas disciplinares de natureza média: I – atuar de maneira inconveniente, faltando com os deveres de urbanidade frente às autoridades, aos funcionários e aos presos; (...) X – perturbar a jornada de trabalho ou a realização de tarefas;”*

E tal não destoa, inclusive, do entendimento desta C. Câmara:

“Agravos em Execução. Falta grave. Desobediência. Recurso ministerial. Pleito de reforma da decisão que desclassificou a conduta para falta disciplinar de natureza média. Agravado que se recusou a retornar para o pavilhão habitacional. Conduta que não se revestiu de elevada gravidade nem atentou contra a segurança do estabelecimento prisional. Manutenção da decisão que desclassificou infração disciplinar para falta média. Agravo conhecido e improvido”. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0006204-45.2024.8.26.0996; Relator

(a): Marcos Alexandre Coelho Zilli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 22/07/2024)

*“Agravado em Execução. Recurso ministerial. Falta grave. Desobediência. **Pleito de reforma da decisão que desclassificou a conduta para falta disciplinar de natureza média. Agravado que se recusou a retornar para a cela após procedimento de contagem de detentos. Conduta que não se revestiu de elevada gravidade nem atentou contra a segurança do estabelecimento prisional. Manutenção da decisão que desclassificou infração disciplinar para falta média. Agravado conhecido e improvido.**”* (TJSP; Agravado de Execução Penal 0003092-68.2024.8.26.0996; Relator (a): Marcos Alexandre Coelho Zilli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 25/06/2024; Data de Registro:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

25/06/2024

Dessarte, porque a transgressão enfocada não abalou a disciplina ou a ordem do estabelecimento prisional, impõe-se a desclassificação da falta praticada pelo agravante para de natureza média.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, a fim de desclassificar a infração imputada ao sentenciado **Cleiton dos Santos Costa**, dando-a como falta de natureza **média**, cassadas as determinações de perda de dias remidos e a remir anteriores à data da falta, bem como de reinício do lapso para progressão de regime.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora